



GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM N° 142/2021**

**De 30 de setembro de 2021.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir José Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 6/2021, Autógrafo de nº 2240/2021**, de autoria do vereador Tanilson Soares, que altera a Lei nº 1.347/71 (Código de Obras do Município de João Pessoa – PB), para tornar obrigatória a instalação de tomadas de energia elétrica nas vagas de veículos nas garagens de condomínios construídos no Município de João Pessoa e dá outras providências.

**RAZÕES DO VETO**

O projeto de lei ora analisado visa alterar a Lei nº 1.347/71 (Código de Obras do Município de João Pessoa – PB), para tornar obrigatória a instalação de tomadas de energia elétrica nas vagas de veículos nas garagens de condomínios construídos no Município de João Pessoa, sendo o principal intuito o de adequar a legislação à evolução da tecnologia, com a atual tendência de utilização de eletricidade como energia motora de veículos em geral.

Pois bem.

A matéria aqui tratada, como se observa, foge à competência legislativa do Município, pois compete privativamente à União legislar sobre energia, nos termos do art. 22, IV, e art. 238 da CF/88. Eis o texto de mencionados dispositivos:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;*  
*(...)*

*Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.”*

No modelo de federação adotado no Brasil, a Constituição Federal atribuiu às Pessoas Políticas de Direito Público Interno parcelas de poder de modo a permitir-lhes a auto-organização político administrativa, ao exercer as competências administrativa, legislativa e tributária inerentes a cada ente federado.

*“A nossa Constituição adota esse sistema complexo que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (arts. 21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, § 1º) e poderes definidos indicativamente para os Municípios (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se preveem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar.” (José Afonso da Silva, *Curso de direito constitucional positivo*, 33ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 62, de 9.11.2009, publicada em 12.12.2009. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 479).*

Aferindo o texto do projeto de lei municipal apresentado com os preceitos da CF/88, utilizados como parâmetro de constitucionalidade, verifica-se a ocorrência de usurpação de competência legislativa privativa da União Federal, na medida em que se contraria o conceito de Federação, mais precisamente os princípios que regem a matéria da repartição constitucional de competências.

Ainda que a mobilidade elétrica seja uma forte tendência no Brasil, que visa um consumo mais sustentável a favor do meio ambiente e da qualidade de vida das pessoas, ainda não há uma regulamentação específica sobre a circulação de veículos elétricos ou sobre a definição e pontos de recargas em vias públicas ou em ambientes residenciais e comerciais. **Não existe no Brasil um projeto nacional de abastecimento para esses tipos de veículos.**

Nesse norte, importante ressaltar que a **Lei Federal nº 10.295, de 17 de outubro de 2001**, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, prevê, em seu art. 4º, a competência do Poder Executivo para desenvolver mecanismos que promovam a eficiência energética nas edificações construídas no País, vejamos:

*“Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia fabricados ou comercializados no País, com base em indicadores técnicos pertinentes.*

*§ 1º Os níveis a que se refere o caput serão estabelecidos com base em valores técnica e economicamente viáveis, considerando a vida útil das máquinas e aparelhos consumidores de energia.*

(...)

*Art. 4º O Poder Executivo desenvolverá mecanismos que promovam a eficiência energética nas edificações construídas no País.”*

Ao obrigar a instalação de tomadas de energia nas vagas de veículos nas garagens de condomínios, o projeto de lei regulamenta a instalação de fontes renováveis descentralizadas. Logo, o ente municipal se envolverá em matéria normativa referente à energia, tema que passa ao largo da competência legislativa municipal, por invadir competência legislativa privativa da União, sendo patente a ocorrência de vício formal.

**A proposta de lei municipal desrespeita a repartição de competência prevista pela Constituição Federal e viola o princípio federativo porque o tema integra a competência normativa da União.**

O constituinte excluiu do âmbito legislativo do Município, matéria relacionada à energia. Isso porque o princípio geral que norteia a repartição de competência é o da predominância do interesse. **Fonte de energia é questão de interesse geral e, em consequência, não integra o conceito de “assuntos de interesse local” previsto pelo art. 30, I, da CF/88, nem está incluído dentre aquelas matérias possíveis de suplementação, pelo Município.**

O Supremo Tribunal Federal já decidiu caso análogo:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 10.248/93, do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. 3. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/88, arts. 22, IV, 238). 4. Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos. 5. Ação julgada procedente.” (ADI nº 855-PR, Relator para o acórdão Min. Gilmar Mendes, j. em 6-3-2008).*

Sendo assim, nota-se que a proposição em epígrafe, apesar dos elevados propósitos do autor, confronta com o sistema constitucional de iniciativas reservadas estabelecidas pela Constituição Federal. Logo, não há, pois, como contornar o obstáculo antedito que, assume as feições de uma típica inconstitucionalidade formal, cujos efeitos não costumam repetir, fulmina integralmente a proposição.



Ademais, torna-se oportuno informar que o Projeto de Lei da Câmara de Deputados nº 65, de 2014, que institui a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para veículos elétricos em vias públicas e em ambientes residenciais e comerciais, de autoria dos Deputados Heuler Cruvinel ((PSD/GO) e Onofre Santo Agostini (PSD/SC), teve tramitação encerrada, sendo arquivado em 21/12/2018.

Portanto, a minuta de projeto de lei ora analisado viola o princípio constitucional de repartição de competência, cuja observância é obrigatória para os Estados e Municípios (art. 1º e 18 da CF, e art. 7º, § 3º, I, da CE), por invadir competência legislativa privativa da União, art. 22, IV da CF/88, sendo, pois, de rigor a rejeição do Projeto de Lei Complementar de nº 6/2021, ante o flagrante vício de inconstitucionalidade formal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 6/2021 (Autógrafo de nº 2240/2021) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
CÍCERO DELUCA NA FILHO  
PREFEITO DE JOÃO PESSOA

RECEBIDO NO SETOR DE ATOS OFICIAIS

ORIGINAIS N.º 1809 Edital

De 26/09/2021 a 10 de 2021



Oliveide Maria de Oliveira Lins  
Chefe da Unidade de Atos Oficiais - SEGGOV/JP  
Mat.º 63.905-2